



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 12 de agosto de 2010 - Nº 123 - Divulgado em 11/08/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
Portarias	1
3. Atos Administrativos	1
Comunicações	1
4. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	7
5. Atos da 1ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	9
Errata	9
6. Atos da 2ª Câmara	9
Extrato de Decisão	9

do Estado da Paraíba durante o período de 16 a 20 de agosto de 2010.

3. Atos Administrativos

Comunicações

PROCESSO TC nº 10322/09, pregão presencial nº 014/09, A comissão de pregão comunica que por motivo superveniente desclassificou a proposta de preços da licitante MD Distribuidora Ltda, e conseqüente fracasso dos itens 01, 02, 06 e 07, adjudicado a licitante citada.

4. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1807 - 25/08/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02935/09](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: NICÁCIO DE LIMA FREIRE, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA FREIRE, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a); ANTONIO MARCOS BARBOSA BIZERRA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00485/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [01562/07](#)

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância Sanitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JORGE ALBERTO MOLINA, Responsável; DANILO DE SOUSA MOTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01562/07, referente ao RECURSO DE REVISÃO impetrado pelo Sr. Jorge Alberto Molina Rodrigues, ex gestor da AGEVISA, contra o Acórdão APL TC 95/2009 que julgou irregular a Prestação de Contas e aplicou multa ao gestor, tendo em vista que não houve retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Ppprev, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária, hoje realizada, em não conhecer do Recurso, tendo em vista não haver erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 123/2010 -

RESOLVE designar ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA, matrícula nº 370.681-0, para substituir RENATA CARNEIRO CAMPELO DINIZ, Secretária de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento da titular em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 125/2010 -

RESOLVE designar LEONARDO WEBER CASTOR DE LIMA, matrícula nº 370.636-2, para substituir MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA CUNHA, Chefe da Divisão de Expediente e Comunicação, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 124/2010 -

RESOLVE designar JOSÉ HUMBERTO DIAS DE ARAÚJO, matrícula nº 370.129-8, para substituir JAILSON FERREIRA DA SILVA, Agente Conductor de Veículos de Representação do Gabinete do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, enquanto durar o afastamento do titular em gozo de férias regulamentares.

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 06/10 – Resolve designar a Sub-Procuradora, Drª SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, para assumir a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



Ato: Acórdão APL-TC 00756/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [01673/00](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: JORGE SOUSA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Não considerar o cumprimento do acórdão acima citado, e determinar o retorno dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução dos valores por parte dos ex-vereadores de Itapororoca. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino – João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00759/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02210/07](#)

Jurisdiccionado: Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ ADERALDO DE MEDEIROS FERREIRA, Responsável; WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO, Interessado(a).

Decisão: Não conhecer do presente recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 234/2008. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00763/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02219/07](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos: (1) em preliminar, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr Luiz Cláudio Régis Marinho, pela sua tempestividade e legitimidade e; (2) quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Parecer PPL TC 100/2009 e do Acórdão APL TC 748/2009, exceto quanto ao débito imputado, cuja decisão, por maioria de votos, foi no sentido de acompanhar o Relator, pela manutenção total do débito de R\$ 245.091,99.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00020/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [03652/01](#)

Jurisdiccionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2000

Interessados: ANTÔNIA LÚCIA NAVARRO BRAGA, Responsável; ANTONIO NAVARRO RIBEIRO, Advogado(a); FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, Advogado(a); PAULO ROBERTO REBELO, Advogado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar novo prazo de noventa dias à atual administração da Fundação de Ação Comunitária – FAC para que seja demonstrada a efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão APL-TC 00750/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [01968/08](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DURVAL DA COSTA LIRA JUNIOR, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.968/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio

Nominando Diniz Filho, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pitimbu, sob a presidência do Sr. Durval da Costa Lira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2007, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em face das falhas apontadas pelo órgão auditor concernentes à gestão fiscal; 2. imputar débito ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior no montante de R\$ 54.308,64, com valores atualizados, das despesas irregulares, relacionadas a seguir: o pagamento de despesas intituladas como Restos a Pagar, no valor de R\$ 4.590,46, sem comprovação, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; o saldo não comprovado, no valor de R\$ 1.405,23, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; o pagamento de consignações não comprovado, no valor de R\$ 6.490,90, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; o despesas com serviços eventuais não realizados, no valor de R\$ 41.822,05, devendo o gestor devolver a referida quantia aos cofres do município; 3. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 4. aplicar multa pessoal ao Sr. Durval da Costa Lira Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, gestor da Câmara Municipal de Pitimbu, com arribo no art. 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5. recomendar à Câmara Municipal de Pitimbu, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Acórdão APL-TC 00684/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02117/08](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, em sessão plenária realizada hoje, em: Em face do exposto e considerando que as falhas remanescentes não são daquelas que implicam na emissão de parecer contrário, VOTO no sentido de que o Tribunal: a) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a PCA, assim como o não envio do CMD e MBA; b) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 8.415,30, nos termos do que dispõem os incisos II, IV e VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude das graves falhas de natureza contábil, pela omissão na disponibilização imediata de documentos e informações a este Tribunal e divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) aplicar-lhe, ainda, multa de R\$ 3.200,00, pelo não envio ao Tribunal das Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) e dos Cronogramas Mensais de Desembolso (CMD), fixando igualmente o prazo de sessenta (60) para seu recolhimento aos cofres estaduais, nas mesmas condições da precedente; e) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor comprove medidas, visando a sanear as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro no que trata das transferências financeiras entre receitas extra-orçamentárias conforme relatório da Auditoria; f) ordenar ao gestor que evite as transferências indiscriminadas e imotivadas de valores entre contas correntes, permitindo maior transparência às transações financeiras da Prefeitura; g) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; h) determinar a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria



relacionada à contratação de comissionados além dos cargos previstos e o acúmulo de cargos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02117/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em consonância com o entendimento do Relator, observado o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Arthur Paredes Cunha Lima, sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto.

Ato: Acórdão APL-TC 00455/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02271/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. DETERMINAR à ex-Prefeita, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 107.760,14, com recursos de suas próprias despesas, referente à aquisição sem comprovação de leite in natura (R\$ 4.084,80), ao excesso de despesas com combustíveis (R\$ 47.441,11), por execução de despesas extra-orçamentárias (IPAM) não comprovadas (R\$ 39.363,78) e pela realização de gastos indevidos com construção de residência para o representante da comarca do Poder Judiciário local (R\$ 16.870,45); 2. APLICAR multa pessoal à Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por apropriar-se indevidamente das retenções previdenciárias, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III, V e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR ao atual gestor, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, que faça retornar à conta bancária nº 11.127-9 - FEB, a quantia de R\$ 388.704,80, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado; 5. ORDENAR à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2011, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 4 anterior; 6. REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência; 7. COMUNICAR a Receita Federal do Brasil e ao IPAM para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas; 8. RECOMENDAR à Administração Municipal de PIRIPITUBA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios

transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00074/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02271/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de PIRIPITUBA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PIRIPITUBA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00751/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02395/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO PEDRO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.395/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Poço de José de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a presidência do Sr. Antônio Pedro de Sousa, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00418/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [03282/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: I - Receber a presente denúncia; II - Julgá-la procedente para os efeitos de: 1- Imputar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, débito no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente a gastos com aquisição de gramas, indevidamente comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual; 2- Aplicar ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito municipal de Santa Rita, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual. João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00722/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010



Processo: [09361/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Responsável; JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDUARD JOHNSON G. DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 821/2009, encaminhando os autos à Corregedoria dessa Corte de Contas para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00566/10

Sessão: 1792 - 12/05/2010

Processo: [01831/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-785/08. II. Dispensar a multa anteriormente aplicada.

Ato: Acórdão APL-TC 00767/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02792/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, SR. JUACI CORDEIRO DE SOUZA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao gestor da Câmara de Vereadores, Sr. Juaci Cordeiro Alves, débito no montante de R\$ 6.614,65 (seis mil, seiscentos e quatorze reais, e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 5.250,35 respeitantes às despesas irregulares com diárias e R\$ 1.364,30 concernentes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Cubati/PB, Sr. Dimas Pereira da Silva, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que votou pela imposição de penalidade na importância de R\$ 2.805,10, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Legislativo de Cubati/PB, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R\$ 7.885,00 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Juaci Cordeiro de Souza, não repita as

irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos segurados, bem como sobre a carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Cubati/PB relativas ao exercício financeiro de 2008. 8) Por unanimidade, também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 144/149 e 256/257, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 259/264, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00457/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02835/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC 05826/09 (fls. 230/292) e, no mérito: 1.1.JULGÁ-LA IMPROCEDENTE no tocante aos itens: a) pessoas nomeadas para cargos diversos do que realmente ocupam; b) pessoas que tiveram seus nomes usados indevidamente e que nunca ocuparam a função na qual constam em folha de pagamento, bem como não possuindo qualificação para exercerem suas funções; c) desvio de função; d) pessoas exercendo a mesma função, porém recebendo salários diferenciados (FEB 60% - IPAM); e) pessoas exercendo a mesma função, no entanto, recebendo salários diferenciados (FEB 60% - INSS); f) pessoas com distorções salariais (FEB 40% - INSS); g) pessoas que não trabalham mais no município, mas que recebem seus salários; h) admissão de pessoas no período eleitoral; 1.2.REPRESENTAR ao Ministério Público Eleitoral da Comarca, acerca do item denunciado relativo à existência de candidato a vereador (Sr. João Pessoa Souza), que não se desincompatibilizou do seu cargo de Coordenador de Expediente, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 2.APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, no valor de R\$ 5.610,20 (cinco mil e seiscentos e dez reais e vinte centavos), em virtude de aplicações inferiores dos recursos do FUNDEB em Magistério, infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei 4.320/64, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas, constituindo grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos da LOTCE; 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas à análise da matéria relativa a pessoal, constante destes autos, a saber, o recebimento, em duplicidade, de vantagem de Gratificação por Atividade Executiva (GAE) e a remuneração percebida por carga horária dobrada; 5.RECOMENDAR a atual Administração de Jacaraú, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência à Lei 4.320/64, Lei 11.494/2007, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00075/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02835/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008



Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, resolveram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de JACARAÚ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que a Gestora retroindicada ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR a atual Administração de Jacaraú, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que tange à obediência à Lei 4.320/64, Lei 11.494/2007, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00138/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02922/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital de Rego Segundo Neto.

Ato: Acórdão APL-TC 00686/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02922/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado dos Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o VI do art. 56 da LOTCE, isto é, em virtude de divergências repetidas entre demonstrativos contábeis, inadmissíveis em um Município do porte de Campina Grande; b) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Campina Grande, com exceção da compatibilidade de informações entre os demonstrativos fiscais e a realidade contábil; e envio completo do REO do 1º bimestre; d) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não repetir as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao parecer PN-TC-52/2004, a Lei 4.320/64; e) determinar a formalização de processo apartado com vistas a análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporários.

Ato: Acórdão APL-TC 00460/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02965/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor MANOEL FERREIRA DO

NASCIMENTO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório e aplicações inferiores em Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais NÃO foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e IRREGULARES aquelas realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de CURRAL DE CIMA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/10

Sessão: 1793 - 19/05/2010

Processo: [02965/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor retroindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CURRAL DE CIMA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Licitações e dos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00754/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02975/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: VALDI FERNANDES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a prestação de contas aludida, determinando o arquivamento dos autos. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00755/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [02979/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ DE SOUZA FALCÃO NETO, Ex-Gestor(a).



Decisão: a) Julgar REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Luiz de Sousa Falcão Neto, Presidente da Câmara Municipal de Lucena, exercício 2008; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Informar à Receita Federal do Brasil acerca da falha detectada na presente Prestação de Contas, relativamente à retenção a menor de contribuições previdenciárias, para as providências que aquele órgão entender cabíveis. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00739/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [03025/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. DECLARAR o atendimento parcial aos preceitos da LC 101/00, em decorrência da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, no total de R\$ 9.321,23, para quitar os compromissos deixados para o exercício seguinte, contrariando o artigo 42 da LRF; e II. DETERMINAR a formalização de processo específico para verificar a regularidade na obra de pavimentação na localidade Quixaba, no valor de R\$ 91.217,09, iniciada em 2006, cuja firma vencedora do certame foi considerada fantasma pelo Ministério Público Federal, após conclusão do Inquérito Policial nº 032/2004 (Processo nº 2004.82.01.002068-0).

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/10

Sessão: 1803 - 28/07/2010

Processo: [03025/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Paulo da Cunha Torres, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00143/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03205/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.205/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. José Edomarques Gomes, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00719/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [03205/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a); ROBERTO RINALDO FERNANDES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.205/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do Voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Edomarques Gomes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas durante o exercício de 2008; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Edomarques Gomes, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias; 4. recomendar à atual administração municipal de Bernardino Batista no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00768/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [03562/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a); GILBERTO CAVALCANTE DE FARIAS, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03562/09, verificação do cumprimento da decisão c onsubstanciada no item "4" do Acórdão APL TC 0638/2009, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Redonda, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R\$ 75.367,84, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL - TC nº 0638/2009 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Redonda- Prefeito Manoel Marcelo de Andrade; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser i mpetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; 4. Representar à Procuradoria Geral de Justiça em razão de indícios de condutas sujeitas à sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de agosto de 2010.



Ato: Acórdão APL-TC 00752/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [03774/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uiraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA JOAQUINA VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03774/09, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara de Vereadores do município de Uiraúna, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a presidência da Sra. Maria Joaquina Vieira, com a ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF; 2) aplicar multa pessoal à ex-Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sra. Maria Joaquina Vieira, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo de Uiraúna diligências no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exercício financeiro de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00758/10

Sessão: 1804 - 04/08/2010

Processo: [08519/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: LUCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: a) Não conhecer a presente denúncia; b) Determinar o envio de cópia da presente denúncia, juntamente com o relatório da Auditoria, à Secretaria Estadual de Educação para as providências que a mesma julgar necessárias; c) Dar conhecimento da presente decisão a Sra. Luciana Pereira do Nascimento Santos, Diretora da E.E.E.F.M João Rogério dias de Toledo, no município de Assunção-PB; d) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 04 de agosto de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00693/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [11270/09](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: HERMANO NEPOMUCENO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 11270/09, referente à Prestação de Contas Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Hermano Nepomuceno Araújo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar irregulares as contas do Chefe do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, Sr. Hermano Nepomuceno Araújo relativas ao exercício de 2008; b) aplicar ao mesmo no valor de R\$ 2.805,10 com fulcro nos incisos I e II do art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, principalmente no que a legislação referente às licitações, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Ato: Acórdão APL-TC 00694/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [11275/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 11275/09, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade Sr. Constantino Soares Souto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: a) julgar irregular as contas do Secretário de Administração do Município de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto relativas ao exercício de 2008; b) aplicar multa ao Sr. Constantino Soares Souto no valor de R\$ 5.610,20 com fulcro nos incisos II e III art. 56 da LOTCE; c) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; d) comunicar à SUPLAN, o fato do Acúmulo de Cargos pela servidora Anna Thereza Chaves Loureiro para que adote as medidas para cobrar da referida Servidora conforme quadro constante à fl. 313, vez que restou comprovado que a Servidora efetivamente prestou serviços à Secretaria de Administração do Município de Campina Grande; e) determinar a formalização de processo apartado com vistas a apuração de possíveis irregularidades na contratação de pessoal por excepcional interesse público, inclusive o acúmulo de cargos de funcionários da secretaria com os de outras repartições públicas e, por fim, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito relativas ao exercício de 2008.

Ata da Sessão

Sessão: 1803 - Ordinária - Realizada em 28/07/2010

Texto da Ata: Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes (em período de férias regulamentares), Fernando Rodrigues Catão (por motivo justificado) e Arnóbio Alves Viana (que encontrava dispensado da sessão plenária, visto que encontrava-se com dedicação exclusiva na análise das contas do Governo do Estado, exercício de 2009, das quais é o Relator). Ausentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho (em período de férias regulamentares) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-3501/09 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC- 3024/09 - (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-3501/09 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-2114/07, TC-2435/07 e TC-2250/08 - (adiados para a sessão plenária do dia 11/08/2010, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-2034/08 - (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente registrou a presença da Turma de Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO),



composta de sessenta e sete alunos policiais e policiais bombeiros. Sua Excelência informou, também, que o referido curso tinha uma duração de oito meses e se realizava no Centro de Educação da Polícia Militar. Acompanhava aquela turma o Major Jobson, que é o instrutor da disciplina de Contabilidade Pública. O Diretor da ECOSIL, ACP Sebastião Taveira Neto e o Assessor da Presidência, ACP Luzemar da Costa Martins, haviam promovido uma palestra antes do início da sessão plenária, acerca da competência e das tarefas desempenhadas por esta Corte de Contas, no âmbito do Controle Externo. O Presidente e os demais membros do Tribunal Pleno (Conselheiros, Conselheiros Substitutos e o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte), saudaram os sub-tenentes e sargentos da Polícia Militar da Paraíba, alunos do referido curso, presentes na sessão. Ainda com a palavra, Sua Excelência deu ciência ao Plenário de Mensagem encaminhada pelo Relator das Contas do Governo do Estado, exercício 2009, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos: "Senhor Presidente. Considerando que o Processo TC-02548/10, concernente à Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2009, ainda não se encontra completamente instruído, sugiro à Vossa Excelência a adoção de medidas visando comunicar às autoridades responsáveis o adiamento da apreciação do referido processo, da data agendada de 29/07/2010 para o dia 17/08/2010. Atenciosamente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator". No seguimento o Presidente informou que os processos a seguir relacionados estavam, automaticamente, adiados para a próxima sessão – com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – em razão da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Auditor Marcos Antônio da Costa: PROCESSOS TC-2958/09, TC-2545/07, TC-3239/09, TC-3080/09, TC-3503/10 e TC-1978/08. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, a fim de que os processos com relatório a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima tivessem prioridade, tendo em vista que Sua Excelência não participaria da sessão até o seu final: PROCESSO TC-1654/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o Parecer emitido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação da contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6142/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-640/2008, emitido quando do julgamento da Licitação Convite nº 002/2005 e o contrato decorrente. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luis de Oliveira Escorel (Contador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de acatamento do Recurso de Revisão, que foi aprovada por maioria, contra o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Passando ao julgamento quanto ao mérito: MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-6143/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-641/2008, emitido quando do julgamento da Licitação Convite nº 003/2005 e o contrato decorrente. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luis de Oliveira Escorel (Contador) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de acatamento do Recurso de Revisão, que foi aprovada por maioria, contra o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Passando ao julgamento quanto ao mérito: MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, para manter, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-3562/09 – Verificação de Cumprimento do item "4" do Acórdão APL-TC-638/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Tendo em vista os impedimentos do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o julgamento do processo foi adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Inversão de Pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-3599/09 –

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdecio de Oliveira Santos, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o Parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: foi pelo julgamento regular das contas em referência, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3025/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o Parecer lançado contido nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com a ressalva do § único do artigo 124, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela formalização de processo apartado, para análise das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Riachão, através da Construtora MAVIL Ltda. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Antes de prosseguir com os trabalhos, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quorum regimental, tendo em vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima havia pedido permissão para retirar-se da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-0831/08 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-169/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para alterar e aclarar a alínea "b" do item "1" da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação: "b – beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação de serviços de saúde, inclusive com a ausência de prestações contas como previsto na legislação municipal, faltando, ainda, no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda. o devido procedimento licitatório e contrato administrativo correlato". Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2980/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CAAPORÃ, Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-155/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, através da decisão recorrida, para o valor de R\$ 25.864,66 -- em virtude da exclusão da irregularidade concernente ao ressarcimento irregular ao então Presidente, do valor de R\$ 753,23 -- mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-155/2010. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1662/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, Sr. Francisco Furtado Dias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-126/2010. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de desconstituir o Acórdão APL-TC-126/2010, julgando-se, desta feita, regular com ressalvas a Prestação de Contas da Mesa Municipal de Bonito de Santa Fé, exercício de 2007. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1933/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-401/2004, por parte do ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira, emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra o então Prefeito daquele município. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o Parecer emitido para o processo. RELATOR: votou: 1- pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-401/2004, tendo em vista que foi regularizada a situação dos cargos de Recepcionista e de Diretor das Unidades de Saúde; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Tavares de oliveira, no valor de R\$ 1.624,60, por



descumprimento do mencionado acórdão – com base no artigo 56, inciso VIII, da LOTECA – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura de novo prazo de 60 (sessenta) dias, à atual Prefeitura do Município de Itabaiana, Sra. Eurídice Moreira da Silva, para restabelecimento da legalidade dos atos de pessoal, referente às irregularidades remanescentes, conforme relatório da Corregedoria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1933/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba (CDRM), Sr. José Aderaldo de M. Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-896/2009. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de declarar cumprido o item “2” do Acórdão APL-TC-896/2009 – apenas no que se refere à situação dos servidores que estavam à disposição daquela companhia -- mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno – que aprovou à unanimidade – requerimento da Procuradora do Parquet junto a esta Corte, Dra. Ana Teresa Nóbrega, no sentido de alterar a data de início de suas férias para o dia 09/08/2010, com usufruto de 20 (vinte) dias. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Antes de encerrar a sessão, quero, em nome do Major Jobson, agradecer a presença de todos os sub-tenentes e sargentos, alunos do Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar do estado da Paraíba (CHO), renovando nossa satisfação e alegria de tê-los conosco nesta manhã e dizer que estamos sempre à disposição, para todas as vezes que se entender necessário um dia de convivência com o Tribunal de Contas, estaremos sempre de portas abertas”. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerra a sessão às 11:05hs, não havendo processos para distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de julho de 2010, foram distribuídos 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 402 (quatrocentos e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de agosto de 2010.

5. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2400 - 26/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [00896/06](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Intimados: RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Gestor(a).

Sessão: 2400 - 26/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [08948/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: LUIZ CARLOS PEREIRA REMÍGIO, Responsável.

Sessão: 2400 - 26/08/2010 - 1ª Câmara

Processo: [04583/10](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07588/06](#)

Jurisditionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Citados: FRANCISCO IRLAN BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Errata

PROCESSO TC Nº 10521/09 -RC1-TC Nº 068/10

DECISÃO: A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Presidente do Inst.de Prev.dos Servidores Municipais de João Pessoa, Sr.Pedro Alberto Coutinho, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber, certidão de tempo de serviço atestando o período laborado pela aposentanda na Prefeitura Municipal de João Pessoa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons.Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 27 de maio de 2010. João Pessoa, 11 de agosto de 2010.Secretaria da 1ª Câmara. Secretária. MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA

6. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00102/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [01330/03](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Interessados: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); MAURÍLIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, Advogado(a); JOSÉ LIRA DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01330/03, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, para que proceda o cancelamento dos contratos firmados com as senhoras Ana Paula Cavalcanti de Lacerda, odontóloga e Rosângela Maria Mendes de Sousa Lima, médica, em decorrência do processo de inexigibilidade. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00870/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [04833/07](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 240/07 e a Ata de Registro de Preços nº 085/2007, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-Secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de material de expediente, no valor estimado de R\$ 3.938.001,86; e II. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00860/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [07071/06](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA ZÉLIA DURÉ PEREIRA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00873/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [07343/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 022/08, na modalidade convite e os contratos nº 071/08 e 072/08, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo, com recomendação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00858/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [07757/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: NEVANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e os contratos decorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00872/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [00887/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 029/08, na modalidade convite, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00861/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [02414/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ADALZIRA ALVES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00863/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [04852/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); IRENE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00864/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [07777/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); VALDEMIRA GONÇALVES PERES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00866/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [11400/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em julgar legais, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Cacimbas, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no anexo I, que constitui parte integrante do presente Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 00865/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [12371/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FARIAS DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório suprapresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00875/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010

Processo: [00080/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar procedente a denúncia quanto ao Pregão Presencial 231/2009, realizado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, destinado à Secretaria de Estado da SAÚDE –SES, para aquisição de equipamento médico e hospitalar; 2) Determinar o cancelamento do Pregão Presencial 231/2009 realizado pela Secretaria de Estado da Administração, se ainda não feito, de tudo informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, sob pena de multa; 3) Recomendar ao Sr José Maria de França, Secretário de Saúde, a Sra. Christiany Onofre Brito Lira, Assessora Técnica do Gabinete do Secretário da Saúde; o Sr. Waldemir Campos Rodrigues, Médico e Chefe do Núcleo de Assistência Hospitalar; o Sr. Jair Vinnicius Ramos da Veiga, Major com lotação no Ministério do Exército e Colaborador Técnico; o Sr. Irapuan Leal de Oliveira, Assessor Jurídico da Secretaria de Administração; a Sra. Soneide Sobreira, Pregoeira, o Sr. Arquimedes Guedes Rodrigues, Gerente de Licitação e o Sr. Vivaldo de Souza Felix, Diretor Executivo da Central de Compras, que observem com rigor a lei das licitações, notadamente o disposto no art. 3º da lei de licitações e contratos; 4) Encaminhar cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar o Relatório produzido pela Auditoria, tendo em vista a abertura do Processo TC 6139/10; 5) Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça e, bem assim, ao Ministério Público Federal, cópia da presente decisão para providências que entender cabíveis; 6) Oficiar o denunciante e denunciado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00868/10

Sessão: 2549 - 03/08/2010



Processo: [01596/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em julgar legais, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no anexo I, que constitui parte integrante do presente Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes.
